



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720051/2014-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.665 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente LEDVANCE BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Embora o órgão julgador de 1º grau não esteja obrigado a se manifestar sobre todas as alegações suscitadas pela defesa, somente poderá assim proceder acaso possua razão suficiente para sustentar autonomamente a sua decisão, sob pena de incorrer em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para que se pronuncie sobre os argumentos suscitados no item II.2 da impugnação ao lançamento ("Método PRL - A Ilegítima Inclusão dos Valores Relativos ao Frete, Seguro e Tributos no Cálculo do Preço Praticado - Preço CIF"), nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio tem por objeto o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2009.

Conforme informado no termo de verificação fiscal - TVF, a autoridade acusa o sujeito passivo de não haver adicionado ao lucro líquido, para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os ajustes relativos aos **preços de transferência na aquisição de produtos importados** junto a pessoas vinculadas, residentes no exterior.

Em breve síntese, o autor da ação fiscal afirma o seguinte no TVF (e-fl. 2350 e ss.):

a) que na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2009, ficha 29A - Operações com Exterior, o sujeito passivo informou haver importado produtos junto a pessoas a ele vinculadas, residentes no exterior, no montante de **R\$ 136.061.961,64**;

b) que na mesma DIPJ, ficha 09A - Demonstração do Lucro Real, e ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o sujeito passivo informou **R\$ 0,00** a título de adição às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativa a ajustes de preços de transferência;

c) que, ainda naquela DIPJ, ficha 32, o sujeito passivo informou haver empregado os métodos **PIC** e **PRL** (este com margens de lucro de 20% e de 60%, conforme o caso) no cálculo dos preços de transferência para os primeiros 49 produtos de maior valor de importação;

d) que o sujeito passivo, após intimado, **apresentou demonstrativos relativamente ao PIC, ao PRL-20 e ao PRL-60** (e-fl. 298 e ss.), mas **solicitou prazo para apresentar novos cálculos** com base nos métodos **PIC** e **CPL**;

e) que a fiscalização entende que a comprovação dos ajustes decorrentes dos preços de transferência deve ser realizada **com base nas informações prestadas na DIPJ**, mas que não tem como impedir o sujeito passivo de protocolar a entrega de novos cálculos;

f) que apesar de ter informado na DIPJ adições no valor de **R\$ 0,00**, os próprios demonstrativos apresentados pelo sujeito passivo à fiscalização apontam que os ajustes de preços de transferência alcançariam o montante de **R\$ 276.123,34**;

g) que ainda em relação aos demonstrativos apresentados, o sujeito passivo apresentou **2 (dois) cálculos** para os produtos submetidos ao **PRL-60**. No primeiro, empregando o critério da **IN SRF nº 243/2002**, calculou ajustes pelo PRL-60 no montante de **R\$ 14.537.528,81**. No segundo cálculo, empregando um **critério desconhecido**, calculou ajustes pelo PRL-60 no valor de **R\$ 0,00**;

h) que em **16/04/2013**, conforme já havia adiantado (vide a parte final do item "d", acima), o sujeito passivo apresentou **novos demonstrativos de ajustes de preços de transferência para 26 (vinte e seis) produtos, substituindo, para estes produtos, o PRL-60 pelo método CPL**;

i) que a fiscalização promoveu, por amostragem, a auditoria dos ajustes de preços de transferência apresentados com base no **método CPL**, inclusive concedendo ao sujeito passivo a oportunidade de complementar as informações e documentos considerados necessários à comprovação pretendida;

j) que, no entanto, concluiu-se ao final que os cálculos apresentados pelo sujeito passivo com base no método CPL não foram comprovados, uma vez que **não estão suportados em livros contábeis**, como o livro Razão, o Balancete, o livro Registro de Inventário e demais documentos da contabilidade (a ficha de controle e movimentação dos estoques, de matérias-primas, de produtos em elaboração e de produtos acabados, os mapas de depreciação, os critérios adotados para rateio e apropriação dos custos indiretos de fabricação aos produtos). **O que o sujeito passivo apresentou foram simples planilhas em formato Excel** contendo valores de

custos que, por si sós, não comprovam as informações nelas contidas. Verificou-se, ademais, inconsistências nas informações prestadas nas próprias planilhas (vide TVF às e-fls. 2359/2378);

k) que uma vez não comprovados os cálculos apresentados com base no método CPL, a fiscalização refez os cálculos dos ajustes para todos os produtos submetidos à regra de preços de transferência, **adotando para todos eles o método PRL com margens de lucro de 20% ou de 60%, conforme o caso, exceto para 6 (seis) produtos, para os quais foi adotada uma margem de lucro híbrida (PRL-Híbrido)**;

l) que o mencionado **PRL-Híbrido** foi empregado pela fiscalização para os produtos destinados **em parte à revenda e em parte à produção**. O preço parâmetro PRL com margem de lucro híbrida é o resultado da média ponderada dos preços parâmetros PRL-20 e PRL-60;

m) que são os seguintes os cálculos finais dos ajustes realizados pela fiscalização a título de preços de transferência (vide TVF às e-fls. 2378/2393):

- **PRL-60: R\$ 14.369.258,96;**

- **PRL-20: R\$ 8.098.882,37;**

- **PRL-20 combinado com PRL-60 (PRL Híbrido): R\$ 3.063.387,92.**

Proposta impugnação ao lançamento (e-fl. 17580 e ss.), a DRJ de origem, após a realização de duas diligências, julgou-a parcialmente procedente, conforme ementa e *decisum* a seguir transcritos (e-fl. 28414 e ss.):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO VEDADA.

É dever do julgador de primeira instância observar o entendimento expresso nos atos normativos da administração tributária.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PROCEDIMENTO FISCAL. ALTERAÇÃO DO MÉTODO. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do preço de transferência o sujeito passivo pode escolher o método que lhe seja mais favorável dentre os aplicáveis à natureza das operações realizadas. À faculdade conferida pela Lei ao contribuinte se contrapõe apenas o dever da fiscalização de aceitar a opção por ele regularmente exercida. Não há como extrair do texto legal o corolário de que a fiscalização, ao desqualificar um método adotado pelo sujeito passivo pelo descumprimento de parâmetros legais ou normativos, teria o dever de buscar o método que lhe fosse mais favorável.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Sendo a tributação decorrente dos mesmos fatos e inexistindo razão que demande tratamento diferenciado, aplica-se à CSLL o quanto decidido em relação ao IRPJ.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

ÔNUS DA PROVA.

Para provar algo não basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar.

A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando. O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária. Ausentes provas que infirmem os fatos apontados pela fiscalização, o lançamento deve prevalecer.

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, é prevista a intimação unicamente ao domicílio fiscal do sujeito passivo, sendo incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa SELIC.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os julgadores da 15ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto em Campinas, por unanimidade de votos, em considerar PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, e MANTER PARCIALMENTE o crédito tributário em litígio, tendo em vista a exoneração da parcela resultante da redução da base de cálculo na importância de R\$ 163.580,60, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(...)

Registre-se que a redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no montante de R\$ 163.580,60, promovida pela DRJ, teve como fundamento a utilização, pelo sujeito passivo, de códigos distintos para um mesmo produto importado, o que acabou por gerar duplicidade no lançamento.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde alega, em síntese, o seguinte (e-fl. 28457 e ss.):

a) preliminarmente, que a decisão recorrida é nula, por vício de motivação, pois a DRJ deixou de se manifestar sobre a alegação de ilegalidade da IN SRF nº 243/2002, e sobre a inclusão dos valores de frete, seguro e tributos incidentes na importação no cálculo do preço praticado;

b) no mérito, que apurou corretamente os ajustes de preços de transferência segundo as regras previstas na Lei nº 9.430/96, e que é ilegal o cálculo do preço parâmetro PRL-60 estabelecido na IN SRF nº 243/2002;

c) que é ilegítima a inclusão dos valores referentes a frete, seguro e tributos incidentes na importação no cálculo do preço praticado;

d) que a legislação não prevê o chamado PRL-Híbrido, empregado pela fiscalização em relação a 6 (seis) produtos, razão pela qual o cálculo deve ser feito segundo o PRL-20, que lhe é mais benéfico;

e) que é incabível a descaracterização do método CPL;

f) que a fiscalização equivocou-se ao desconsiderar as informações prestadas em relação ao método PIC, e ao incluir valores referentes a operações atípicas no cálculo do preço parâmetro PRL-60;

g) que a fiscalização desconsiderou os tratados para evitar a dupla tributação firmados entre o Brasil e os países de residência das pessoas vinculadas;

h) que é legítima a adoção do PRL-20, inclusive para os produtos empregados na produção local;

i) que é ilegal a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A recorrente pede no item III.1 de seu recurso voluntário, em sede de preliminar, que seja declarada a nulidade do acórdão de primeiro grau sob o argumento de que a DRJ teria deixado de se manifestar **(i)** sobre a alegação de ilegalidade da IN SRF nº 243/2002, e **(ii)** sobre a impossibilidade de inclusão dos valores referentes a frete, seguro, e tributos incidentes na importação no cálculo do preço praticado.

Pois bem, pelo exame do acórdão recorrido é possível verificar que, ao contrário do alegado pela recorrente, **a DRJ manifestou-se expressamente sobre a alegação de ilegalidade da IN SRF nº 243/2002** suscitada na impugnação ao lançamento.

Tanto é assim que transcreveu, e adotou como razões de decidir, o voto contido no acórdão nº 9101-002.837, o qual concluiu pela **legalidade** da referida Instrução Normativa.

Ademais, o acórdão da DRJ também adotou como razão de decidir o disposto na **Súmula CARF nº 115**, de observância obrigatória por parte da Administração Tributária, e que possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 115

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Isso posto, revela-se incabível o pedido de nulidade da decisão recorrida em relação a esse tema.

Todavia, quanto à alegação de que o acórdão da DRJ deixou de se pronunciar sobre a questão da inclusão dos valores referentes a frete, seguro, e tributos incidentes na importação no cálculo do preço praticado, **assiste razão à recorrente**.

Quanto a essa alegação é preciso inicialmente ressaltar que no item II.2 de sua impugnação ao lançamento, intitulado "Método PRL - A Ilegítima Inclusão dos Valores Relativos ao Frete, Seguro e Tributos no Cálculo do Preço Praticado - Preço CIF" (e-fls.

17613/17619) o sujeito passivo expôs uma série de argumentos que, em seu entendimento, não amparariam a inclusão, pelo autor da ação fiscal, dos valores referentes a frete, seguro, e tributos incidentes na importação no cálculo do preço praticado.

E, pelo exame do voto condutor do acórdão recorrido, não se encontra manifestação expressa do órgão julgador de 1º grau sobre os argumentos expostos no mencionado item II.2 da impugnação ao lançamento.

De ver que a **Súmula CARE nº 115** não serve como argumento para o não acolhimento das alegações de defesa acerca dessa matéria, haja vista que atesta a legalidade da IN SRF nº 243/2002 apenas no tocante ao cálculo do PRL-60, não alcançando a questão da inclusão dos valores referentes a frete, seguro, e tributos incidentes na importação no cálculo do preço praticado.

O mesmo se diga quanto ao **trecho do voto condutor do acórdão n.º 9101-002.837**, transcrito e adotado como razões de decidir no acórdão da DRJ, pois não há ali manifestação sobre a questão referente à inclusão dos valores referentes a frete, seguro, e tributos incidentes na importação no cálculo do preço praticado.

Em verdade, não há menção a essa matéria **sequer no relatório** do acórdão recorrido.

Embora o órgão julgador de 1º grau não esteja obrigado a se manifestar sobre todas as alegações suscitadas pela defesa, **somente poderá assim proceder acaso possua razão suficiente para sustentar autonomamente a sua decisão**, sob pena de incorrer em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Veja que acaso a DRJ houvesse analisado e provido, nessa parte, a impugnação ao lançamento, **sua decisão teria sido diferente daquela que realmente foi tomada**, daí porque demonstrado está que não possuía razão suficiente sustentá-la autonomamente.

Isso posto, **voto por dar parcial provimento à preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau** para determinar o retorno dos autos à DRJ de origem a fim de que esta se pronuncie sobre os argumentos suscitados no item II.2 da impugnação ao lançamento ("Método PRL - A Ilegítima Inclusão dos Valores Relativos ao Frete, Seguro e Tributos no Cálculo do Preço Praticado - Preço CIF").

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto